

Bruxelas, 29 de junho de 2026
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2026/0174 (NLE)

11282/26
ADD 1

VETER 107
AGRI 550

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 315 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que respeita às regras de execução do Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 315 annex.

Anexo: COM(2026) 315 annex



Bruxelas, 26.6.2026
COM(2026) 315 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que respeita às regras de execução do Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo

ANEXO

[Projeto] DECISÃO N.º .../2026 DO COMITÉ MISTO UE-ILHAS FAROÉ
de xx de xx de 2026

que estabelece regras de execução do Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, e que revoga a Decisão n.º 1/2001

O COMITÉ MISTO UE-ILHAS FAROÉ,

Tendo em conta o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro,

Tendo em conta o Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro («Protocolo»), nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) As Partes concordam quanto à necessidade de atualizar as regras de execução do Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro («Protocolo»), e debateram a questão no subgrupo veterinário criado no âmbito do Comité Misto União Europeia-Ilhas Faroé.

(2) Várias referências aos atos jurídicos da União nas regras de execução do Protocolo constantes da Decisão n.º 1/2001 deixaram de ser pertinentes e encontram-se em falta referências a atos jurídicos pertinentes. Além disso, as Ilhas Faroé solicitaram maior clareza no respeitante às regras aplicáveis à circulação de subprodutos da pesca e da aquicultura destinados à alimentação animal a partir das Ilhas Faroé para a UE e no respeitante à circulação de cavalos nascidos nas Ilhas Faroé para a UE.

(3) As Partes pretendem manter os fluxos comerciais de animais e produtos de origem animal entre a União e as Ilhas Faroé, principalmente produtos da pesca para consumo humano, subprodutos animais da pesca e da aquicultura, animais de aquicultura, moluscos bivalves, cavalos e lã não transformada.

(4) Esse comércio deverá poder ser efetuado em conformidade com as mesmas regras aplicáveis à circulação desses animais e produtos na União, que deverão, por conseguinte, ser referidas na presente decisão. Para o efeito, e tendo em conta que foram adotadas na União novas regras relativas aos medicamentos veterinários, as importações provenientes de outros países terceiros e das Ilhas Faroé deverão também respeitar a proibição de utilizar antimicrobianos para promover o crescimento e aumentar o rendimento, bem como as restrições aos antimicrobianos designados como reservados para uso humano na UE.

(5) Assim, o subgrupo veterinário recomenda que a presente decisão revogue e substitua a Decisão n.º 1/2001,

DECIDE:

Artigo 1.º

Regras da União aplicáveis à circulação a partir de outros países terceiros ou territórios para as Ilhas Faroé, bem como à circulação entre as Ilhas Faroé e a União

1. As Ilhas Faroé devem aplicar:

i) à entrada de animais, produtos de origem animal e subprodutos animais nas Ilhas Faroé a partir de países terceiros, as regras da União aplicáveis, referidas no anexo 1, relativas à entrada de animais, produtos de origem animal e subprodutos animais na União a partir de países terceiros,

ii) à circulação de animais, produtos de origem animal ou subprodutos animais da União para as Ilhas Faroé, as regras da União aplicáveis, referidas no anexo 1, relativas à circulação de animais, produtos de origem animal e subprodutos animais de um Estado-Membro para outro, e

iii) aos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais enumerados no anexo 2, as regras da União, referidas no anexo 1, relativas a esses animais, produtos de origem animal ou subprodutos animais.

2. A União Europeia deve aplicar, à circulação dos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais enumerados no anexo 2 entre as Ilhas Faroé e a União Europeia, as regras da União aplicáveis, referidas no anexo 1, relativas à circulação desses animais, produtos de origem animal e subprodutos animais de um Estado-Membro para outro.

3. As Ilhas Faroé e a União devem cooperar a fim de assegurar que os animais, produtos de origem animal e subprodutos animais provenientes das Ilhas Faroé possam ser autorizados para entrada na União.

Artigo 2.º

Financiamento dos controlos

As Ilhas Faroé comprometem-se a efetuar controlos dos produtos de origem animal provenientes de países terceiros que entram nas Ilhas Faroé, em conformidade com o disposto nos artigos 79.º e 80.º, no artigo 83.º, n.º 2, e nos artigos 84.º e 85.º do Regulamento (UE) 2017/625 no que diz respeito às taxas.

Artigo 3.º

Assistência mútua

As Ilhas Faroé comprometem-se a aplicar as disposições estabelecidas no artigo 8.º e nos artigos 102.º a 108.º do Regulamento (UE) 2017/625.

Artigo 4.º

Sistemas de informação

1. As Ilhas Faroé devem utilizar o sistema TRACES (sistema informático veterinário integrado), referido no artigo 133.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625, para notificar os Estados-Membros da circulação e do comércio de animais, produtos de origem animal e subprodutos animais, sempre que tal for exigido ao abrigo das disposições da União.

2. As Ilhas Faroé devem utilizar a ferramenta da União para a notificação e comunicação ADIS (Sistema de Informação sobre Doenças dos Animais) referida nos artigos 4.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do Regulamento (UE) 2016/429.

Artigo 5.º

Revogação da Decisão n.º 1/2001

É revogada a Decisão n.º 1/2001.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

ANEXO 1

Regras aplicáveis aos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais conforme referido no artigo 1.º

Os atos jurídicos a seguir enumerados devem ser entendidos como estando na sua forma completada, alterada e em aplicação.

Ato jurídico	Questões que merecem especial atenção
Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ¹	
Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE,	<ol style="list-style-type: none">1. A elaboração das listas de operadores pelas Ilhas Faroé nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/625 deve ser efetuada na plataforma TRACES [referida no artigo 4.º].2. As regras relativas aos controlos nos Estados-Membros previstas nos artigos 116.º a 119.º do Regulamento (UE) 2017/625 são aplicáveis <i>mutatis mutandis</i> às Ilhas Faroé.3. As Ilhas Faroé devem assegurar que as instalações dos seus postos de controlo fronteiriços cumprem os requisitos específicos estabelecidos no artigo 64.º do Regulamento (UE) 2017/625.

¹ [JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.](#)

96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ²	
Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ³	As Ilhas Faroé utilizam «FO» como marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios ⁴	
Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais ⁵	
Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁶	<p>Aplica-se o seguinte procedimento à concessão e retirada do estatuto de indemnidade de doença e à aprovação e retirada de programas de erradicação obrigatórios e facultativos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — apresentação pelas Ilhas Faroé de um pedido ao subgrupo veterinário, acompanhado de todas as justificações adequadas, — aprovação pelo subgrupo veterinário, — atualizações por parte da Comissão após notificação aos Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal. <p>O exame de um eventual pedido das Ilhas Faroé relativamente ao seu estatuto deve ser efetuado com base em critérios idênticos aos aplicáveis a pedidos semelhantes por parte dos Estados-Membros.</p>

² [JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.](#)

³ [JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.](#)

⁴ [JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.](#)

⁵ [JO L 35 de 8.2.2005, p. 1.](#)

⁶ [JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.](#)

<p>Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE⁷</p>	<p>Apenas o artigo 107.º (n.ºs 1 a 5) e o artigo 118.º, incluindo os atos jurídicos adotados com base nessas disposições</p> <p>O artigo 107, n.º 5, deve ser interpretado como significando que os medicamentos que contenham os antimicrobianos ou grupos de antimicrobianos reservados para o tratamento de certas infeções nos seres humanos em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1255 da Comissão⁸ não podem ser usados em animais.</p>
<p>Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/167/CEE do Conselho⁹</p>	<p>Apenas o artigo 17.º, n.º 3</p>
<p>Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais)¹⁰</p>	
<p>Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE¹¹</p>	
<p>Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de</p>	

⁷ [JO L 4 de 7.1.2019, p. 43.](#)

⁸ [JO L 191 de 20.7.2022, p. 58.](#)

⁹ [JO L 4 de 7.1.2019, p. 1.](#)

¹⁰ [JO L 300 de 14.11.2009, p. 1.](#)

¹¹ [JO L 125 de 23.5.1996, p. 3.](#)

alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão ¹²	
Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais ¹³	
Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis ¹⁴	
Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ¹⁵	
Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ¹⁶	
Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de	

¹² [JO L 229 de 1.9.2009, p. 1.](#)

¹³ [JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.](#)

¹⁴ [JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.](#)

¹⁵ [JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.](#)

¹⁶ [JO L 152 de 16.6.2009, p. 11.](#)

pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ¹⁷	
Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ¹⁸	

¹⁷ [JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.](#)

¹⁸ [JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.](#)

ANEXO 2

Lista de animais, produtos de origem animal e subprodutos animais

Produtos da pesca destinados ao consumo humano

Moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos vivos e produtos de origem animal provenientes desses animais, destinados ao consumo humano

Animais de aquicultura

Subprodutos da pesca e da aquicultura

Cavalos registados

Lã não transformada de ovelha